



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 9/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 16.01.20, pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 74 (setenta e quatro) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio documento **FORM.CADASTRAL/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº333/19, de 30.12.19 (0918686).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0918602):

a) “conforme se verifica dos documentos anexos, o Formulário Cadastral de 2019, previsto no art. 21, I da Instrução CVM n. 480/2009 foi entregue em 13/08/2019, às 09h38min”;

b) “entregue, portanto, o documento, ainda que com atraso, mas antes de qualquer notificação pela CVM pelo descumprimento dessa obrigação, o que se molda perfeitamente ao art. 6º, I da Instrução CVM n. 452/2007”;

c) “dispõe o referido artigo legal quais as hipóteses de vedação a aplicação de multas ordinárias. Dentre elas, está previsto que quando a prestação de informação for cumprida com atraso, mas antes do que a informação de aplicação da multa prevista no art. 3º da mesma norma, é vedada a aplicação da multa:

Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária: I - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes da comunicação de que tratam os arts. 3º e 4º”;

d) “ou seja, há previsão expressa na normativa da CVM vedando a aplicação da multa ordinária neste caso, afinal, ainda que em atraso, a Recorrente efetivamente cumprir sua obrigação antes de qualquer notificação da falta de entrega do documento ter sido enviada a ela”;

e) “ressalte-se que este ofício de imposição de multa é a primeira vez que se noticia à Recorrente o suposto descumprimento da obrigação”;

f) “desse modo, uma vez vedada expressamente a aplicação da multa, impositivo seu cancelamento, o que se requer”;

g) “nos termos do art. 13, §1º da Instrução CVM 452/2007, requer a Recorrente seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso voluntário, uma vez que comprovado, sem qualquer sombra de dúvidas, o envio da documentação, antes do recebimento de notificação sobre a sua falta, o que torna evidente a aplicação do art. 6º, I da Instrução CVM 452/2007, com vedação à aplicação da multa. Manter a necessidade de quitar a multa quando seu direito está cristalino imporá prejuízos à Recorrente de incerta reparação neste momento frágil da economia, que ainda se encontra em recuperação”;

h) “pelo exposto, pede-se a Vossas Senhorias que, reconhecendo desde logo o

cumprimento da obrigação de envio do documento 'Formulário Cadastral de 2019', seja dado provimento ao recurso voluntário, aplicando ao caso o art. 6º, I da Instrução CVM 452/2007, cancelando a multa ordinária aplicada mediante o Ofício CVM/SEP/MC/Nº 333/19"; e

i) "outrossim, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso voluntário, nos termos do at. 13, §1º da mesma Instrução, uma vez que presente seus requisitos, conforme fundamentação acima".

Entendimento

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário Cadastral.

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado, em 31.05.19 (0918693), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2018 - versão 2 - encaminhado em 29.05.18 - 0923447); e (ii) a TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2019 apenas em **13.08.19** (0923442).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela TERMINAIS PORT. DA PONTA DO FÉLIX S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 24/01/2020, às 18:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 24/01/2020, às 18:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0923455** e o código CRC **E02E8502**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0923455** and the "Código CRC" **E02E8502**.*